

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

VINÍCIUS MENEZES

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO: ROL TAXATIVO
OU EXEMPLIFICATIVO?**

BACHARELADO EM DIREITO

MG

2018

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

VINICIUS MENEZES

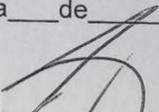
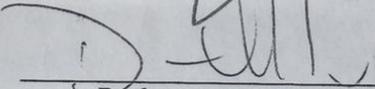
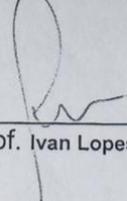
**O AGRAVO DE INSTRUMENTO: ROL TAXATIVO
OU EXEMPLIFICATIVO?**

Monografia apresentado à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades DOCTUM de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

CARATINGA

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

	FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA	FORMULÁRIO 9
	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO	
TERMO DE APROVAÇÃO		
TERMO DE APROVAÇÃO		
<p>Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O agravo de instrumento: Rol taxativo ou exemplificativo, elaborado pelo aluno Vinícius Menezes Viana Mendes foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de <u>Direito</u> da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de</p>		
<p style="text-align: center;">BACHAREL EM DIREITO.</p>		
<p style="text-align: center;">_____</p>		
<p style="text-align: center;">Caratinga de _____ 20__</p>		
<p style="text-align: center;"> _____</p>		
<p style="text-align: center;">Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes</p>		
<p style="text-align: center;"> _____</p>		
<p style="text-align: center;">Prof. Dário José Soares Junior</p>		
<p style="text-align: center;"> _____</p>		
<p style="text-align: center;">Prof. Ivan Lopes Sales</p>		

“A alegria do senhor é a nossa força”

Bíblia Sagrada

Minha mais profunda homenagem a Deus, Pai bondoso que tem me cuidado e ensinado a cada dia. Ele é quem nos traz a vitória no momento certo. Aos meus pais e irmãos que sempre estiveram ao meu lado, sou mais grato do que posso expressar. Também dedico esse trabalho aos meus amigos, que foram como um porto seguro em meio às correrias e estresses da vida acadêmica. Que os professores também recebam este trabalho como um reconhecimento pelo esforço e compressão dentro e fora de sala, verdadeiros mestres e mentores do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, por ter possibilitado a construção dessa monografia, que contou com o apoio do orientador e professor Luís Eduardo, que além de me instruir, também me fez acreditar que conseguiria. Também agradeço ao professor Juliano Sepe pelo apoio e incentivo acadêmico, me dando coragem e tranquilidade nos momentos de fadiga. Aos meus saudosos colegas de sala Mayara Bertholdo, Jordan Condé e Paula Genelhu, deixo meu incentivo e a certeza que estaremos sempre juntos. Aos meus pais que se empenharam ao me proporcionarem essa jornada acadêmica e profissional que está apenas começando.

RESUMO

Importante frisar que falar em agravo de instrumento, não nos remete à ideia do instituto antes existente denominado de agravo retido, que não mais faz parte do nosso ordenamento jurídico. A partir no Novo Código de Processo Civil as hipóteses em que são cabíveis do agravo de instrumento estão arroladas em seu artigo 1.015, demonstrando um rol restrito que são aplicáveis às decisões interlocutórias. No entanto, não se trata de um entendimento uníssono pois os posicionamentos se diferem. Desse modo, muito se discute se a legislação traz em seu bojo um rol taxativo ou exemplificativo no que tange ao agravo de instrumento. Oportuno se faz esse questionamento diante do fato de que os acontecimentos que seriam capazes de ocasionar qualquer tipo de dano contíguo às partes envolvidas ou mesmo a terceiros, para que seja justificativa plausível para o pronto acesso ao Tribunal de segunda instância.

Palavras chave: Agravo de instrumento; decisões interlocutórias, recursos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I- OS RECURSOS PROCESSUAIS	15
1.1 O agravo de instrumento	17
1.2 O agravo retido no novo CPC- extinção.....	20
CAPÍTULO II- A INTERPRETAÇÃO DE LEIS.....	22
2.1 O uso da hermenêutica jurídica e fontes de interpretação.....	22
2.2 A aplicação da analogia no direito processual.....	25
CAPÍTULO III- O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC	28
3.1 A impossibilidade de interpretação e a importância da celeridade processual 	28
3.2 O reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça da Taxatividade do Agravo de instrumento e a celeridade processual.....	30
3.3 Posicionamentos contrários: entendimento do rol exemplificativo	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

O direito processual penal passou por mudanças a partir do Novo Código de Processo Civil, fazendo com que houvesse alterações significativas no curso do andamento processual civil.

Aí entram as considerações sobre o agravo de instrumento, recurso contido no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil sendo o questionamento embasado no fato de considerar se as condutas ali descritas formam o rol taxativo ou exemplificativo.

Com a divergência de entendimento a pesquisa mostra os ganhos obtidos. O artigo 1015 do Novo código de Processo Civil expressa em quais condições podem ocorrer o agravo de instrumento, as regras ali contidas formam um rol taxativo ou exemplificativo?

O rol do agravo de instrumento constantes no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não é exemplificativo e sim taxativo, pois não permite que se aplique a analogia e a interpretação extensiva como fonte para dar ao dispositivo a adequação social necessária. No que tange ao agravo de instrumento a interpretação extensiva e a possibilidade do uso da analogia são indispensáveis pelos fatos aqui mencionados.

Nota-se que a doutrina permite o uso desses institutos para que a lei possa estar próxima da realidade social e via de consequência tornar os processos mais próximos de seus proponentes.

Muito se discute sobre essa permissão de então não existindo a possibilidade de impetrar o agravo de instrumento, caberia o mandado de segurança como forma de rediscutir a matéria. Porém, isso apenas vem dar mais morosidade ao ato processual sendo mais complexo, contrariando o que se pretendeu com artigo 1.105 do Código de Processo Civil que foi simplificar e não tornar o processo mais complexo.

Desse modo, ao taxar as possibilidades de agravo de instrumento na lei processual civil, o legislador impossibilitou o uso da analogia e da interpretação extensiva, tornado o rol taxativo e não exemplificativo.

Nesse sentido Marioni expressa o que se segue com o objetivo de confirmação da necessidade de dar um entendimento taxativo ao rol do agravo de instrumento sem que isso comprometa as questões de celeridade processual, como expressa a citação a seguir na qual toma-se por marco teórico.

com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, 2015, p. 946..¹

O ganho jurídico no debate existe sobre a matéria que é usada como recurso processual, diante da necessidade de celeridade processual nesses casos.

Já o ganho social se mostra com o debate e o fato de levar a conhecimento de todos não apenas dos operadores de direito as questões inerentes ao agravo de instrumento.

O pesquisador também terá ganhos, sendo revelado como ganho pessoal o envolvimento com os agravos de instrumento e os novos entendimentos nesse aspecto, auxiliando consideravelmente sua atuação profissional.

A metodologia a ser aplicada para execução do trabalho tem caráter teórico dogmática por envolver pesquisas em todos os meios necessários, como doutrina, jurisprudência, legislação aplicável ao caso, revistas, sites especializados virtuais dentre outros meios o que garantirá maior aprofundamento e conhecimentos.

Por se tratar do envolvimento de diferentes âmbitos do direito é transdisciplinar, pois envolve: Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Penal.

A monografia será desenvolvida em três capítulos distintos, para que possa ser melhor entendida.

Primeiro capítulo receberá o nome de recursos processuais, dando ênfase ao agravo em que serão desenvolvidas as ideias sobre os institutos e particularidades de cada um.

O segundo Capítulo será dedicado às possibilidades de interpretação legal em direito admitidas. Finalizando o raciocínio o terceiro capítulo demonstrará a importância de a consideração do rol do agravo de instrumento ser taxativo e não exemplificativo.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015, p.946

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A possibilidade de recorrer de decisões interlocutórias desde muito tempo tem sido alvo de muitas discussões, sobretudo ao analisar a necessidade de haver celeridade processual, com o objetivo que se obtenha também dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Quando se diz do agravo de instrumento visualiza-se como forma de exceção à regra dos recursos, diante do fato de serem as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso separadamente.

O agravo de instrumento tomou estima especial no direito processual brasileiro, principalmente no que tange a tutela de urgência, através da qual tem-se a expectativa que o recurso jurídico seja dado pelo magistrado, no limite de uma ação judicial, por meio de decisão interlocutória.

Sendo possível, de igual maneira compreender que determinadas conjunturas não alcançadas no artigo 1015 do CPC podem acarretar não só estrago, como de igual modo, por ocasião da futura apelação, retardar o trâmite do processo, chocando com um dos objetivos principais do novo Código de Processo Civil, que é o de conferir o maior índice plausíveis de efeitos úteis ao processo civil

As grandes dúvidas existentes sobre o agravo de instrumento se deram após a vigência do Código de Processo Civil em 2016. Assim dispõe o artigo 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - Tutelas provisórias;

II - Mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.²

² BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecum*, SÃO PAULO:SARAIVA, 2017, p.523

Os recursos de um modo geral, especialmente os agravos de instrumento são vistos como uma forma de protelar as decisões interlocutórias, dando aos processos morosidade o que vai na contramão dos anseios sociais que são pautados na celeridade.

Nesse sentido Marioni expressa o que se segue com o objetivo de confirmação da necessidade de dar um entendimento extensivo ao rol do agravo de instrumento sem que isso comprometa as questões de celeridade processual:

com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" ³

Para que o Direito seja aplicado é importante interpretá-lo, pois existe na lei lacunas que o legislador não consegue preencher por não ser possível prever todas as possibilidades entre os acontecimentos e as pessoas, não é possível que as normas, ainda que bem-feitas, espelhem todas as faces da realidade, nem que o legislador consiga abarcar todos os casos em qualquer tempo ocorrente.

Maximiliano:

o intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estatística, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito. ⁴

Mauricio Godinho Delgado, diz que interpretar neste contexto interpretar é fixar o verdadeiro sentido e alcance da Norma Jurídica, é a arte de se extrair, explicar uma manifestação da vontade externada num contrato, em um texto de lei ou da Constituição. Interpretar é entender a vontade alheia, exprimida por meio de gestos,

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2015, p.194

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. – 20.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.10

comportamentos, palavras ou qualquer outra forma de comunicação, de maneira que a interpretação é essencial ao convívio social⁵

As normas devem ser analisadas com o uso da analogia, prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”⁶

Igualmente o 140 do novo Código de Processo Civil expressa a necessidade do uso da analogia quando verificada a existência de lacuna ou obscuridade na lei sobre determinado tema de grande importância para a sociedade: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”⁷

Mesmo com esse entendimento é possível afirmar que o rol contido no artigo 1015 do Código de Processo Civil é taxativo mesmo com entendimentos contrários a esse entendimento como se observa da jurisprudência que se segue:

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo⁸

Conclui-se, portanto, que ainda que se tenha decisões contrárias, as ideias emitidas pelo marco teórico mencionada anteriormente deve prevalecer a fim de que os recursos não sejam apenas objeto de postergação dos autos em juízo e sim tenham eficácia pretendida.

O reconhecimento do rol taxativo do agravo de instrumento vai ao encontro do pretendido pelo legislador que é o de evitar reiteradas análises das decisões interlocutórias proferidas no curso processual.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. - 10 ed. São Paulo: LTR, 2011.

⁶ BRASIL, Lei de Introdução Às Normas de Direito Brasileiro. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016, p;.118.

⁷ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016 p.529.

⁸ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016 p.529.

Diante dos conceitos aqui apresentados é possível identificar que o rol do agravo de instrumento deve ser taxativo e não exemplificativo, para assim evitar delongas processuais e prejuízos às partes.

CAPÍTULO I- OS RECURSOS PROCESSUAIS

É possível dizer que grande parte das decisões judiciais pode ser recorrível. Desta forma, pode-se conceituar o recurso como sendo um reexame de matéria judicial ou uma reforma de uma decisão judicial. Ele pode ser classificado como constitucional, fundamentado, de modo óbvio, na Constituição da república ou como legal ou nas legislações infraconstitucionais, que são o Código de Processo Civil ou Penal, estando sujeito à esfera em que esteja sendo abordado.

Para Fred Didier o conceito de recurso de um modo geral implica em dizer que é a possibilidade de voltar atrás de uma decisão proferida, seguindo, inclusive a etimologia da palavra em seu sentido literal

Na linguagem jurídica, o termo é usualmente usado num sentido amplo para identificar todo o meio empregado por quem pretendia defender o seu direito. Nesse sentido, diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, deve recorrer às medidas protetivas. Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação; reforma; esclarecimento ou a interação..⁹

Os recursos apresentam por hipóteses principais a previsão legal, a tempestividade, a forma legal e a inexistência de fato impeditivo.

Seu efeito pode ser devolutivo, o qual é a regra geral, assim sendo é lícito que o tribunal superior reveja totalmente a matéria controversa; suspensivo, sendo essa uma exceção, visto ser a regra do recurso de apelação, evita que a decisão tenha efeitos imediatos; regressivo, que é restabelecer ao mesmo órgão prolator da decisão a permissão de seu reexame; ou extensivo, o qual é colocado quando existe dois ou mais réus, com análoga situação processual e fática, desse modo, a decisão do recurso de um competirá ao recurso do outro ou outros.

Novamente as considerações de Fred Didier Junior são imprescindíveis no que tange a natureza jurídica dos recursos. Assim expressa o autor:

Normalmente os recursos caracterizam-se por conter: a) provocação ao reexame necessário da matéria; b) impugnação da decisão recorrida; a definição de recurso diz que é possível haver impugnação não voluntária.

⁹ DIDIER JR, Fred **Curso de Direito Processual Civil**. 14ed., v.3, Salvador:Jus Podivm, 2017, p.107

Consequentemente o recurso pode ser voluntário ou provocado dependendo do caso concreto.¹⁰

Diversos são os princípios que regem os recursos, dentre eles destaca-se a univocidade ou a singularidade.

O princípio da univocidade, também chamado de singularidade, ou, ainda, de unicidade, significa dizer que cada decisão judicial caberá apenas um único recurso, não sendo admissível a interposição de dois recursos da mesma parte de uma decisão.¹¹

Outro princípio atinente aos recursos é a taxatividade que reporta a necessidade de previsão legal para o cabimento. Assim sendo, não há que se falar em qualquer tipo de recurso que não esteja previamente expresso na legislação componente de nosso ordenamento jurídico.

Sobre o princípio da fungibilidade em relação aos recursos vai ao encontro daqueles casos em que são comuns no caso de dúvidas sobre o recurso cabível em seguida a uma decisão desfavorável. Além disso não o é que, por dúvida legítima, interponha recurso errado.

Para estas hipóteses de existência de dúvida objetiva não pacificada na doutrina ou na jurisprudência, é admissível que o juiz ou tribunal receba um recurso pelo outro, com base no Princípio da fungibilidade. Pode-se dizer que a fungibilidade se presta a não prejudicar a parte recorrente. Contudo, é necessária a observação de pelo menos dois pressupostos. Primeiro que, como demonstrado, exista presença de dúvida objetiva sobre o meio de impugnação aplicável. Por último que inexistam erros grosseiros na interposição do recurso. Soma-se ainda a tal relação a necessária observância do prazo legal destinado ao recurso apropriado¹²

Dentre os recursos permitidos na seara do direito processual o agravo de instrumento é um deles e objeto do nosso estudo. Desse modo, a partir daqui passa a dissertar sobre o tema.

¹⁰ DIDIER JR, Fred **Curso de Direito Processual Civil**. 14ed., v.3, Salvador:Jus Podivm, 2017, p.109

¹¹ RANGEL, Paulo **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.782

¹² CACEMIRO, Wellington. **Estudo dos princípios recursais e sua relevância para o pedido de revisão voluntária do ato judicial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57395>>. Acesso em 03 out. 2018.

1.1 O agravo de instrumento

O agravo de instrumento é um recurso processual destinado a decisões interlocutórias emanadas durante o curso processual, cuja sistematização de admissibilidade e processamento passou por modificações consideráveis a partir da lei n.º 11.187/05, a qual passou a vigorar no dia 19.01.06, modificando substancialmente o artigo 522 do Código de Processo Civil, de 1973

Artigo 1015 do Código de Processo Civil atual não possui equivalência ao artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973, que assim dispunha:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Diferentemente expressa o artigo 1015 do código de Processo Civil de 2015, veja na literalidade:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.¹³

Ao realizar a leitura dos dois dispositivos acima mencionados, vê-se que o artigo 1015 expressa um rol de cabimento do recurso, enquanto o artigo 522 as possibilidades eram genéricas, sendo aplicáveis a qualquer uma das decisões

¹³ BRASIL, Código de Processo Civil, *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.619.

interlocutórias com capacidade de promover à parte algum tipo de lesão de difícil reparação.

É possível dizer, assim, que “com a eliminação da cláusula aberta característica do art. 522 do CPC/73, o legislador procurou reforçar o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias”

Ademais, o escopo precípuo que se buscou ao realizar esta alteração substancial foi de dar maior celeridade aos processos o que acarretou a diminuição dos casos em que os recursos contra decisões interlocutórias podem ser interpostos.

Esse fato foi ainda reforçado com a pela extinção do agravo retido, conservando, de tal modo, os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificando o desenvolvimento do procedimento comum.

Os legisladores, portanto, ao elaborarem o artigo 1.015 do CPC deixaram claro que determinam em quais situações podem ser interposto o agravo de instrumento , dando ênfase aquelas que sejam verdadeiramente urgentes ou as que necessitam de revisão pelos Tribunais de modo imediato.

Ao analisar o parágrafo único do citado artigo percebe-se que a partir do momento que se tem uma sentença cujo mérito foi devidamente avaliado é preciso analisar as decisões para que se tenha interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.009, § 1º do CPC/15.

O agravo de instrumento é dirigido ao tribunal "ad quem" para apreciação imediata e o prazo para interposição é o de 15 (quinze) dias úteis, sendo a competência do tribunal de segunda instância. A regra provém das disposições gerais no título "dos recursos".

Para a interposição do recurso a petição inicial deve ser instruída das seguintes informações nos moldes do artigo 1017 do Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

- I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V - outra forma prevista em lei.

O parágrafo 3º do dispositivo mencionado diz como deve proceder quando falta cópia de qualquer peça elencada nos incisos do artigo ou mesmo a existência de vícios remetendo ao artigo 932, parágrafo único da lei processual civil.

É de suma importância, ainda considerar o contido nos parágrafos 4ª e 5º do artigo 1017 anteriormente aludido, considerando os processos eletrônicos.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

A nomenclatura de agravo de instrumento se dá exatamente devido ao fato de ser a petição inicial instruída de peças que já fazem parte dos autos principais, sendo, portanto, instrumentos para as razões de recurso.

Além disso é interessante identificar a possibilidade da juntada de documentos novos no agravo de instrumento embora não façam parte dos autos principais por parte do agravado nos moldes do artigo 1.019, II, do CPC.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Dessa maneira, existindo o entendimento de que tal faculdade além disso deve ser conferida ao agravante, em nítido aproveitamento do princípio da isonomia.

Não mais pode prevalecer o entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar a preclusão consumativa para proibir a posterior juntada de peças. Na falta de qualquer peça ou em caso de vício que comprometa a

admissibilidade do agravo de instrumento deve o relator aplicar o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC:¹⁴

Assim, o novo Código de Processo Civil possui duas espécies de decisão interlocutória: (a) a que pode ser impugnada imediatamente, pelo recurso de agravo de instrumento, inserida no grupo das decisões interlocutórias agraváveis, ou típicas (referidas no art. 1.015 e em outros dispositivos legais); (b) e a que não pode ser impugnada imediatamente, porque será impugnada na apelação ou nas contrarrazões, incluída no conjunto das decisões interlocutórias apeláveis, ou atípicas ¹⁵

1.2 O agravo retido no novo CPC- extinção

Conforme se observa da nova sistematização seguida pelo Código de Processo Civil vigente, o Agravo Retido perdeu sua lugar em virtude da alteração do sistema de preclusões. As decisões que não podem ser elemento de Agravo de Instrumento permanecem sendo passíveis de recurso, porém, exclusivamente por Apelação.

Nesse contexto, adveio a supressão da modalidade Retida do Agravo do sistema processual civil. Contudo, inobstante ter sucedido a exclusão desta modalidade de recurso, não se pode falar em cerceamento de defesa ou afronta a princípios garantidos pela Constituição Federal, visto que toda a matéria debatida no processo permanece sendo passível de impugnação.

Em verdade, o que se percebe é que Novo Código de Processo Civil procurou tornar mais célere o processo através da simplificação de procedimentos. Com respeito à exclusão do Agravo Retido, como já referido, alterou-se o sistema de preclusões e possibilitou que as matérias que outrora eram recorridas por esta modalidade de Agravo fossem concentradas nas razões de Apelação, se o caso.¹⁶

Dessa maneira não existe a obrigação de interpor agravos sucessivos durante o curso processual, exclusivamente para evitar a preclusão da matéria. Esses recursos, que na maior parte das vezes, eram julgados prejudicados em razão do teor

¹⁴ ARRUDA, Luan Madson Lada. **Noções acerca do agravo de instrumento (novo CPC)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52411>>. Acesso em: 03 out. 2018.

¹⁵

¹⁶ GENEROSO, Rogério Ferreira. **Andou bem o novo Código de Processo Civil ao extinguir a modalidade retida do agravo? Uma análise entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58777>>. Acesso em: 16 out. 2018.

da sentença, apenas terão suas matérias rediscutidas quando da Apelação, se existir necessidade.

Trata-se, pois, de procedimento muito mais inteligente do que aquele previsto no Código de Processo Civil de 1973, com objetivo de simplificar o sistema de recursos do Processo Civil Brasileiro e evitar interposição de recursos desnecessários.¹⁷

A mencionada simplificação de procedimentos não diz que a supressão de possibilidades de recursos e conseqüente cerceamento de defesa, pois o novo Código de Processo Civil é disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição

Por fim, sequer se poderia aceitar que existisse outro entendimento, porquanto o processo civil é ramo de direito público, de interesse do Estado, consubstanciado em um conjunto de atos desencadeadas com o intuito de extinguir conflitos.

¹⁷ GENEROSO, Rogério Ferreira. **Andou bem o novo Código de Processo Civil ao extinguir a modalidade retida do agravo? Uma análise entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58777>>. Acesso em: 16 out. 2018.

CAPÍTULO II- A INTERPRETAÇÃO DE LEIS

2.1 O uso da hermenêutica jurídica e fontes de interpretação.

Todos os métodos de interpretação, disponíveis pela hermenêutica deverão ser utilizados, devendo, ainda, serem considerados todos os demais elementos influenciadores da sociedade, tais como, economia, política, realidade social, ideologia dentre outros.

Nesse sentido Bulos assevera: "A hermenêutica- teoria científica que se incumbe de analisar os meios interpretativos- desenvolve, não raro, técnicas cujo objetivo é declarar o conteúdo, o alcance, o significado das disposições prescritas nos textos legais [...]" ¹⁸

Acerca dos métodos utilizados para interpretação do texto constitucional, tem-se as considerações de Pedro Lenza:

[...] a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares [...]¹⁹

Os métodos clássicos de interpretação constitucional deverão ser utilizados de forma sistêmica. As diferentes técnicas interpretativas não devem ser empregadas separadamente pelo exegeta, mas sim em conjunto, visto que inexistente hierarquia entre elas. Assim sendo, esses métodos precisam se misturar, para que o intérprete retire o sentido da lei e a empregue à realidade social sempre mutável.

O método de interpretação gramatical é também conhecido por literal, filológico, semântico ou léxico. Esse método tem por desígnio a apreciação do significado literal dos vocábulos que constam em lei.

Através da interpretação gramatical se atribui significados aos enunciados linguísticos do texto legal. Baseia-se na captação do sentido das palavras e o utiliza como limite da própria interpretação.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**- São Paulo: Saraiva, 2007, p.99.

¹⁹LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p.69.

O método lógico procura encontrar o sentido e o alcance da norma, através de raciocínios lógicos, estabelecendo ampliações históricas e teleológicas. Assim, “Procura coerência e harmonia das expressões constitucionais. por meio de raciocínios dedutivos, sem considerar elementos de natureza exterior, perquire as normas em si ou em conjunto.”²⁰

Já na interpretação sistemática, objetiva-se fazer a análise interpretativa num todo, de modo geral.

[...] leva em consulta o caráter sistemático intrínsecos à ordem constitucional, por meio do posicionamento na norma a ser interpretada no sistema da qual exsurge, com o estabelecimento das relações de coordenação ou subordinação no ordenamento jurídico.²¹

O método lógico-sistemático institui um progresso interpretativo, pois combina a técnica lógica à sistemática, permitindo verificar as mudanças de significado que suportam as normas jurídicas.

Nesse intento Luis Roberto Barroso expressa o que se segue:

Uma norma constitucional, vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra. Não é possível compreender integralmente alguma coisa [...] sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva de todo o sistema, é vital.²²

O processo histórico também é importante no que tange a interpretação das normas contidas no ordenamento jurídico como um todo, baseado nos antecedentes históricos da norma, fornecendo uma fonte interpretativa. “[...] investiga os projetos de lei, a justificativa, a exposição de motivos, a discussão, as emendas, a aprovação, as condições culturais e psicológicas que resultaram no trabalho de elaboração normativa”²³

A interpretação teleológica considera a finalidade da norma em si, tendo em vista os valores nela inseridos.

²⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ed., São Paulo: Saraiva.2014 p.335

²¹ MORAES, Guilherme Peña. **Direito Constitucional. Teoria da Constituição**, 4 ed. rev, ampl e atual. Rio de Janeiro: 2007, p129.

²² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 127.

²³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ed., São Paulo: Saraiva.2014 p.335

Outro método interpretativo corresponde ao elemento popular, na definição de Pedro Lenza: “[...] a análise se implementa partindo da participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos, sindicatos, valendo-se de instrumentos como o plebiscito, referendo, recall, veto popular, etc.”²⁴

Já o método de interpretação via elemento evolutivo, segue a mesma linhagem da mutação constitucional. “[...] atribui às normas fundamentais do estado novos sentidos, significados e alcances, outrora não salientados no momento de elaboração da constituição. Assemelha-se com o fenômeno da mutação constitucional.”²⁵

Ante os vários métodos clássicos de interpretação, conclui-se que o uso destes precisa ser feito de maneira concorrente, tendo em vista que o uso de um método não suprime a aplicação do outro.

Além dos métodos clássicos temos os chamados métodos modernos de interpretação constitucional.

O método científico espiritual é sistêmico e espiritualista, dado que a Constituição deverá ser interpretada num todo, com captação de sentido de toda sociedade. Assim, tem-se a utilização da hermenêutica a vinculação da interpretação constitucional à realidade da vida.

[...] O intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à "concretude" da existência, compreendida esta sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da própria realidade, submetida à lei de sua integração²⁶

Quando o interprete utiliza o método de interpretação científica espiritual sua interpretação vai além da literalidade da norma, indo ao encontro da realidade social e dos valores que estão arraigados no texto constitucional.

Utilizando o método que é deduzido a partir do caráter prático da interpretação constitucional, temos o chamado tópico-problemático.

A interpretação se dá a partir de um problema concreto, assim é revestida de um caráter prático, buscando a solução dos mesmos.

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p.70.

²⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ed., São Paulo: Saraiva.2014 p.336

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rev e atual. . São Paulo: Malheiros, 1999, p.437

Da tópica clássica, concebida como uma simples técnica de argumentação, a corrente restauradora, encabeçada por aquele jurista de Mogúncia, compôs um método fecundo de tratar e conhecer o problema por via do debate e da descoberta de argumentos ou formas de argumentação que possam, de maneira relevante e persuasiva, contribuir para solucioná-lo satisfatoriamente²⁷

Através do uso do método normativo estruturante, reconhece a inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo.

O texto normativo revela apenas um feixe inicial do que realmente significa aquele comando jurídico, ou seja, a norma não se restringe ao texto, e para sua satisfatória descoberta é necessária uma busca ampla sobre as facetas administrativas, legislativas e jurisdicionais do Direito Constitucional a partir do que se poderá utilizá-la, aplicando-a ao caso concreto.²⁸

Acerca do método hermenêutico- concretizado, Guilherme Peña Moraes:

O método hermenêutico- concretizador, preparado por Konrad Hesse, é elaborado a partir da submissão da atividade hermenêutica à pressupostos subjetivos e objetivos, pois leva em consideração a pré- compreensão do interprete, bem como a realidade enquanto problema concreto,[...] ²⁹

Quando o intérprete tem sua opinião formada sobre o tema, utiliza-se dos pressupostos subjetivos, para obter o sentido da norma. No entanto, se atua como mero mediador entre a norma e o caso concreto, faz uso dos chamados pressupostos objetivo.

2.2 A aplicação da analogia no direito processual

É preciso ponderar nesse sentido que analogia é uma das fontes de direito previstas pelo ordenamento jurídico. A aplicação da analogia, enquanto fonte do Direito: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. Rev e atual. . São Paulo: Malheiros, 2002, p.449

²⁸ LIMA, Henrique. **Métodos de Interpretação Constitucional**. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=367. Acesso em 20 set 2018

²⁹ MORAES, Guilherme Peña. **Direito Constitucional. Teoria da Constituição**, 4 ed. rev, ampl e atual. Rio de Janeiro: 2007,p132.

Quando se fala do uso da analogia é importante nesse momento conceituá-la:

Analogia é fonte formal mediata do direito, utilizada com a finalidade de integração da lei, ou seja, a aplicação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente apresentado à apreciação jurisdicional, a que se denomina anomia.³⁰

Assim, para corrigir a existência de uma lacuna na lei, ou seja, quando ela se tornar silente é permitido ao julgador aplique ao caso concreto a analogia.

Costuma-se fazer referência, em geral, a um raciocínio ou procedimento argumentativo que permite transferir a solução prevista para um outro determinado caso, a outro não regulado pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro, certos caracteres essenciais ou a mesma suficiente razão, isto é, vinculam-se por uma matéria relevante 'simili' ou a pari.³¹

Em consonância com os dizeres da citação acima trazida à pesquisa, Maria Helena Diniz, aduz que é possível analisar um caso concreto tendo por base outro que se enquadra com outro anteriormente julgado, nisso consiste a analogia.

A analogia consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundado na identidade do motivo da norma e não da identidade do fato³²

Ao averiguar os conceitos apresentados é possível perceber a existência de similitude entre os núcleos, em que os verbos demonstram claramente a existência de semelhança entre os fatos a fim de serem aplicados àqueles que não têm previsão legal.

Não há divergência quanto ao fundamento da analogia, a saber: o princípio da igualdade jurídica, visto que diante da existência de um ordenamento jurídico não deve haver diferenciação de leis. Como expressa Paulo Queiroz:

³⁰ BARROSO, Jamison Mendonça **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em 28 out. 2013.

³¹ PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**, artigo publicado pela Revista de Ciências Jurídicas. Maringá. Publicação oficial do curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, nº 1, 1997. p. 162.

³² DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.98.

Mas a analogia é essencial à realização do direito por um outro motivo: ao recorrerem, na fundamentação de suas decisões, a leis, precedentes judiciais ou doutrina, juízes e tribunais, a pretexto de fazerem subsunção, em realidade fazem analogia, pois as situações em comparação nunca são idênticas, mas mais ou menos semelhantes. Dito de outro modo: as leis, doutrina, ou precedentes e situações a que se referem nunca são absolutamente iguais ou absolutamente desiguais, e sim, mais ou menos análogos; e quando as semelhanças prevalecem sobre as dessemelhanças – e isso requer um juízo de valor sempre questionável -, damos tratamento unitário; caso contrário, damos solução jurídica diversa.³³

Diante do preconizado pelo mencionado princípio é fundamental que os casos semelhantes sejam regulados por normas semelhantes. A analogia, para ser aplicada, demanda que sejam ponderados alguns requisitos. Ressalte-se que o pressuposto para a aplicação do direito por meio da analogia é a existência de uma lacuna na lei.

Após isso, passa-se a analisar os requisitos necessários para a aplicação da lei através da analogia. É possível enumerar os requisitos da seguinte forma: 1º) o caso deve ser absolutamente não previsto em lei; 2º) deve existir elementos semelhantes entre o caso previsto e aquele não previsto; 3º) esse elemento deve ser essencial e não um elemento qualquer, acidental.³⁴

Apenas depois de ponderados esses requisitos é que será lícito ao aplicador da lei valer-se da analogia.

³³ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal. Parte Geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 88.

³⁴ PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**, artigo publicado pela Revista de Ciências Jurídicas. Maringá. Publicação oficial do curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, nº 1, 1997. p. 162.

CAPÍTULO III- O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC

3.1 A impossibilidade de interpretação e a importância da celeridade processual

Nem todos os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários são no sentido de reconhecer o rol de possibilidade dos agravos de instrumento como passíveis de interpretação. Daí surgem divergências e posicionamentos diferentes nos julgados existentes.

Essa assertiva pode ser comprovada da jurisprudência abaixo colacionada emanada pelo TJDF, 2ª turma em 30/11/2017, a qual expressa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGI. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECORRIBILIDADE. TAXATIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. A decisão que reconhece a intempestividade da peça contestatória, determinando o seu desentranhamento, não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do artigo 1.015 e nos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. ³⁵

Nota-se que no momento do julgamento não houve dúvidas quanto ao reconhecimento de ser o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil taxativo, não podendo existir nenhum tipo de interpretação nesse sentido.

O relator é incisivo ao afirmar que apenas nos casos expressamente referidos em lei que pode impetrar recurso de embargos vedando assim, qualquer tipo de aplicação diferenciada, seja por analogia, seja por interpretação extensiva.

³⁵ BRASIL Acórdão n.1064447, 07120912220178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 03 out 2018

Em outro julgado de 23/11/2017 a 5ª turma também entendeu ser o rol dos embargos taxativo não cabendo, de igual maneira, qualquer interpretação contrária a esse posicionamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AIN EM AI. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO CONFIRMADO. DECISÃO MANTIDA. 1? À exceção das hipóteses taxativamente previstas no art. 1015 do CPC, as decisões interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas como um capítulo preliminar do recurso de Apelação interposto contra a sentença ou nas contrarrazões recursais. 2 ? Cuidando-se de decisão que determinou a suspensão da Ação de Busca e Apreensão até o julgamento do REsp 1578526/SP, não se encontrando o Feito na fase de cumprimento de sentença, é descabida a interposição de Agravo de Instrumento, haja vista que tal matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Agravo Interno desprovido. ³⁶

No caso acima apresentado entendeu-se que o reconhecimento do agravo seria descabido diante da inexistência de possibilidade de interpretar o dispositivo processual.

Nesse caso o recurso correto seria a apelação quando do cumprimento da sentença, e não os embargos exatamente por reconhecer que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.015 Código de Processo Civil.

Com a exposição de mais uma jurisprudência, dessa vez da 8ª turma do TJDFT de 17/11/2017, novamente percebe a impossibilidade de realização de qualquer tipo de interpretação do texto contido na lei processual a fim de ampliar o rol de possibilidade do agravo de instrumento. Senão, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. 1. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo (?numerus clausus?) disposto no precitado art. 1.015 do Código de Processo Civil, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que declina da competência. 2. Desse modo, não há como admitir o processamento do presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que declinou da competência, como no caso em análise, diante da impossibilidade de se promover interpretação extensiva do rol taxativo

³⁶ BRASIL, Acórdão n.1061658, 07115707720178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/11/2017, publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 03 out 2018

disposto nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Interno conhecido e não provido.³⁷

É incontestável que o posicionamento que veda a possibilidade de interpretação extensiva às possibilidades de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, possuem razões.

No entanto, deve-se negar esse entendimento diante da necessidade de haver um consenso nesse sentido a fim de que não se tenha consequências danosas ao jurisdicionado.

3.2 O reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça da Taxatividade do Agravo de instrumento e a celeridade processual.

Em todas as redações citadas do dispositivo legal que contém as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é clara a determinação de que se trata de um rol taxativo, que admite apenas a ampliação por meio de expressa previsão legal, seja no próprio CPC, seja em lei especial.

Desse modo, não se admite a criação judicial de novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no novo CPC.

Por outro lado, a decisão interlocutória que indeferir a admissão de determinado meio de prova na fase de conhecimento, por exemplo, não é impugnável por agravo de instrumento, por ausência de previsão legal.

Desse modo, só pode ser recorrida na apelação ou nas contrarrazões. Indeferimento de admissão de meio de prova não é matéria de mérito, tampouco julgamento de um pedido, mas sim de um requerimento, que não se submete ao controle da instância superior por meio do agravo de instrumento, mas apenas na apelação.

A despeito disso, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no dia 14/11/2017, ao julgar o REsp 1.679.909, que é cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória de declinação da competência (ou seja, não prevista no rol do art. 1.015 do CPC). O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, fundamentou seu voto na possibilidade de uma interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do art. 1.015 e na admissibilidade do

³⁷ BRASIL, Acórdão n.1060501, 07110078320178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 out 2018

agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que tratem da definição da competência ou resolverem a exceção de suspeição. Ainda, destacou que o art. 64, § 2º, do CPC, determina que “(...) o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência”, o que compreende também a possibilidade de apreciação imediata da decisão pela via recursal, o que deve ser concretizado por meio do agravo de instrumento, sem a necessária espera pela sentença e a interposição da apelação. O Ministro relator também reconheceu a taxatividade da lista do art. 1.015 do CPC, mas ressalva que, considerando que a competência deve ser definida antes da sentença, a fim de evitar que seja proferida por juízo incompetente.³⁸

Não se trata da primeira decisão judicial sobre a questão, tendo em vista que alguns tribunais estaduais já se manifestaram anteriormente sobre a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre a competência. Nesse sentido, por exemplo:

Com isso, na prática, o STJ mantém a taxatividade das hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, mas acrescenta duas hipóteses judiciais: (a) decisão interlocutória que decidir sobre a competência (de ofício ou a requerimento das partes); (b) e decisão interlocutória que resolver a exceção de suspeição.³⁹

Isso não significa que as partes devem interpor o agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias, com a finalidade de impedir a preclusão. Como visto, a 4ª Turma do STJ reconheceu a taxatividade legal do cabimento do recurso, mas acrescentou duas hipóteses judiciais.

No que se refere à celeridade processual é importante considerar o contido na Constituição da República, no artigo 5º que assevera que “ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesse sentido deve ser analisado o rol taxativo do agravo de instrumento, tendo em vista que mesmo se tratando de decisões interlocutória a celeridade processual deve preponderar.

com posicionamento nesse sentido são as considerações de Marcos Vinicius Lopes fazendo as considerações de que mesmo em se tratando de decisões

³⁸ CARDOSO, Oscar Valente **o rol taxativo do agravo de instrumento**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62118/agravo-de-instrumento-rol-taxativo-ou-exemplificativo>. Acesso em 16 nov 2018

³⁹ CARDOSO, Oscar Valente **o rol taxativo do agravo de instrumento**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62118/agravo-de-instrumento-rol-taxativo-ou-exemplificativo>. Acesso em 16 nov 2018

interlocutórias, com conteúdo que não é decisório, a interpretação extensiva desse rol permite atrasos processuais capazes de prejudicar as partes.

Um despacho, apesar de desprovido de conteúdo decisório e vocacionado apenas a dar andamento ao processo, se proferido de forma errada ou em momento inadequado, pode ocasionar tumulto processual, atraso no andamento do processo, afronta a norma procedimental etc., o que, por sua vez, pode gerar prejuízo processual a uma ou a ambas as partes. São despachos errados, que provocam embaraço do processo. Nestes casos excepcionais os despachos podem causar dano processual à parte e, por isto, serão recorríveis, como se decisão interlocutória fossem, através do recurso de agravo ⁴⁰

Assim, considerando os critérios de celeridade processual, não é possível considerar o agravo das decisões interlocutórias como exemplificativos, abrindo o rol imenso de possibilidades para o recurso.

A decisão interlocutória passível de recurso por intermédio de agravo de instrumento deve ser taxativo para não ocasionar à parte economicamente inferior lesão grave e de difícil reparação, contrariando o contido na celeridade

3.3 Posicionamentos contrários: entendimento do rol exemplificativo

O caso em tela refere-se à análise do Recurso Especial de número 1679909 interposto por Ivan Tomasi e Claudia Medeiros Moreira Tomasi os quais ofereceram exceção de incompetência, datada de 4 de dezembro de 2015, em face da Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda, ao argumento de que a causa versa sobre contrato de adesão com cláusula abusiva de eleição de foro - comarca de Nova Petrópolis/RS - e, por conseguinte, contesta o a consideração da competência da 6ª Vara da Comarca de Caxias do Sul/RS, visto que lá tramita ação rescisória/declaratória, tendo como objeto os mesmos títulos em discussão, além do fato de ser o domicílio dos excipientes ⁴¹

⁴⁰ LOPES, Marcos Vinicius, **Da possibilidade de utilização do agravo de instrumento como garantia da celeridade processual.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4433/Da-possibilidade-de-utilizacao-do-agravo-de-instrumento-como-garantia-da-celeridade-processual>. Acesso em 19 nov 2018;

⁴¹ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

Decisão essa que foi negada tendo como embasamento principal a argumentação de ser o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil taxativo não sendo alvo de qualquer tipo de interpretação.

Não conformados com a decisão buscaram a interposição buscando a análise do Recurso Especial ora interposto com fulcro no entendimento que o Novo Código de Processo Civil, anteriormente o recurso havia sido analisado sob a égide da legislação anterior, qual seja, o Código de Processo Civil de 1973, o qual entendia incabível a propositura do agravo.⁴²

Alegou-se, portanto, que não haveria outra forma de defesa que não fosse o agravo de instrumento, utilizando para tal o instituto da analogia com base no descrito pelo parágrafo 1º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, é permitindo em casos cuja relação e ato processual sejam posteriores à entrada em vigor da Lei Processual Civil.⁴³

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem, subindo a Corte pelo provimento do agravo

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o caso em questão reconheceu o Recurso Extraordinário em questão aventando então a hipótese do rol constante do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não é taxativo e sim exemplificativo.

Para tal volta a reconhecer o fato não ser possível prejudicar o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada nos termos do artigo 14 do CPC, conforme transcrição do voto do relator Ministro Luís Felipe Salomão. Vejamos:

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.⁴⁴

Permanece asseverando que no que concerne ao cabimento do recurso e sua forma de interposição, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, via de

⁴² BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

⁴³ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

⁴⁴ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

regra, que é imprescindível a observância da lei vigente no momento da publicação da sentença, seja qual for o resultado.

Ressalte-se que no caso em questão os sucumbentes, quando obtiveram a negativa do primeiro recurso interposto, estava sob a vigência da lei processual anterior.

Dar ciência às partes acerca da legislação vigente no momento da sentença ganha relevância no momento em que possa permitir a exata compreensão dos fatos e fundamentos do julgado, nos moldes do Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

As razões mencionadas fazem parte do voto do ministro relator do caso. *In verbis*:

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual⁴⁵

O Tribunal então reconhece que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é passível de interpretação, não se tratando de taxativo e sim exemplificativo, usando como embasamento a interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do mencionado dispositivo

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.⁴⁶

⁴⁵ BRASIL . REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01 out 2018

⁴⁶ BRASIL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

Denota-se, então, que remanesce para os sucumbentes o direito aos recursos, mesmo não existindo no CPC de 2015, qualquer previsão legal nesse sentido, visto que, como mencionado é preciso preservar direito processual adquirido, não podendo ser prejudicado pela nova lei.

Destarte, reconhece o ministro relator que a pretensão não pode ser separada diante de um contingente argumento de não ter sido arrazoada em preliminar de contestação, como determina o novo CPC. Assim sendo, a data da decisão do primeiro recurso é condição essencial para que não haja tumulto processual.

Garantiu-se, dessa feita, a efetividade dos atos processuais analisados individualmente durante o curso processual, como se observa da citação abaixo colacionada.

Assim, ficam garantidas, na sistemática do isolamento dos atos processuais, a irretroatividade das novas disposições em relação ao processo em curso (mantendo-se a disciplina da *exceptio*) e, ao mesmo tempo, há a imediata aplicação do novo regramento, conforme exigência das regras de direito intertemporal. De fato, "não pode a lei nova retirar a proteção jurisdicional antes outorgada a determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela antes prometida. É até tolerável a retirada de uma tutela específica, desde que outras vias suficientes subsistam [...] restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer [...], isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido a determinada via processual a ser percorrida em busca da tutela jurisdicional ou a determinada categoria de ação"⁴⁷

Nesse caso, como dito, não obstante da retirada da exceção de incompetência relativa do ordenamento, restou mantido pelo novel diploma outra via processual adequada à sua arguição.

Outra decisão que deve ser considerada consiste do Recurso Especial 1.704.520, que admite a possibilidade de interpretação extensiva do rol constante do artigo 1015 do Código de Processo Civil, assim dispondo:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. 1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15

⁴⁷ BRASIL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01 out 2018

e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC. 2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015.⁴⁸

No caso demonstrado, a relatora posicionou-se pela possibilidade de interpretação extensiva das possibilidades de agravo de instrumento diante da natureza jurídica do instituto reconhecendo as controvérsias existentes nesse caso.

⁴⁸ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI data do julgamento 20 fev 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80669450&num_registro=201702719246&data=20180228&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 05 out 2018

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista toda a ordem de recursos do ordenamento jurídico, o agravo de instrumento viabiliza a possibilidade das decisões interlocutórias que são decisões emanadas durante o curso processual.

As decisões interlocutórias não são de mérito, tendo sua a legislação que regulamenta sua aplicabilidade reformada em 2016 através do Novo Código de Processo Civil.

A legislação processual civil contem no artigo 2015 as possibilidades de existir o agravo de instrumento, salientando que foi extinta a figura do agravo retido.

O dispositivo é claro no sentido de evidenciar a existência de rol taxativo a ser considerado para fins de agravo de instrumento. Todavia, não se trata de entendimento unanime na doutrina e jurisprudência para aqueles que consideram o rol exemplificativo.

Esse entendimento, como demonstrado não deve prosperar, pois o legislador ao considerar o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil o fez exatamente com o intuito de demonstrar claramente em quais hipóteses são cabíveis o recurso.

Ainda que a interpretação das normas seja perfeitamente aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, sendo até mesmo necessária objetivando adequar o fato à norma, não deve ser aplicada no que se refere ao agravo de instrumento.

Nem mesmo a avaliação por meio da analogia deve existir, pois ao considerar o rol exemplificativo fica demonstrado o atraso processual, com análise reiteradas das decisões interlocutórias durante o processo.

A celeridade processual é garantia constitucional, e nesse ponto o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil deve ser entendido, para evitar a morosidade e sobrecarga no judiciário.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por reconhecer o rol taxativo, não havendo hipóteses de cabimento de entendimento contrários, pois é exatamente essa taxatividade que garante o curso processual e a modificação no dispositivo processual civil atenda aos fins pretendidos.

Sobressalte-se que o entendimento não é unanime como demonstrado no terceiro capítulo da monografia, sendo, ainda, motivo de muita discussão no cenário jurídico, diante da importância dos recursos dentro da ordem processual civil.

Dessa maneira, foi defendido o posicionamento sobre o reconhecimento da taxatividade do rol sem que haja brechas para qualquer tipo de interpretação do contido no artigo 1015 do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Luan Madson Lada. **Noções acerca do agravo de instrumento (novo CPC)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52411>>. Acesso em: 03 out. 2018.

BARROSO, Jamison Mendonça As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em 28 out. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. Rev e atual. . São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL . REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01 out 2018

BRASIL Acórdão n.1064447, 07120912220178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, publicado no DJE: 07/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 03 out 2018

BRASIL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

BRASIL, Acórdão n.1060501, 07110078320178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acesso em 04 out 2018

BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016.

BRASIL, Lei de Introdução Às Normas de Direito Brasileiro. *Vade Mecum*. Saraiva, 2016..

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI data do julgamento 20 fev 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80669450&num_registro=201702719246&data=20180228&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 05 out 2018

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01out 2018

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2ed., São Paulo: Saraiva.2014.

CACEMIRO, Wellington. **Estudo dos princípios recursais e sua relevância para o pedido de revisão voluntária do ato judicial.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57395>>. Acesso em 03 out. 2018.

CARDOSO, Oscar Valente **o rol taxativo do agravo de instrumento.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62118/agravo-de-instrumento-rol-taxativo-ou-exemplificativo>. Acesso em 16 nov 2018

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** - 10 ed. São Paulo: LTR, 2011.

DIDIER JR, Fred **Curso de Direito Processual Civil.** 14ed., v.3, Salvador:Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GENEROSO, Rogério Ferreira. **Andou bem o novo Código de Processo Civil ao extinguir a modalidade retida do agravo? Uma análise entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58777>>. Acesso em: 16 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Henrique. **Métodos de Interpretação Constitucional.** Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=367. Acesso em 20 set 2018

LOPES, Marcos Vinicius, **Da possibilidade de utilização do agravo de instrumento como garantia da celeridade processual.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4433/Da-possibilidade-de-utilizacao-do-agravo-de-instrumento-como-garantia-da-celeridade-processual>. Acesso em 19 nov 2018;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: RT, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** – 20.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Guilherme Peña. **Direito Constitucional. Teoria da Constituição,** 4 ed. rev, ampl e atual. Rio de Janeiro: 2007

RANGEL, Paulo **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.